



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601117-45.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601117-45.2022.6.02.0000 - Maceió – ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A  
Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

## EMENTA

ELEIÇÕES 2022. MACEIÓ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para, no mérito, rejeitá-los, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9993276, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/04/2023

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

## RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pela Coligação “ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR” e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, em face do Acórdão de ID 9993276, que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo as razões dos Embargos (ID 9996579), o aludido Acórdão padeceria de omissão no julgamento, posto que “a matéria (cerceamento de defesa), não enfrentada no acórdão, tem o condão de, por si só, alterar o resultado do julgamento, com a determinação de reabertura da instrução processual e coleta de provas capazes de demonstrar os ilícitos noticiados na petição inicial (...)”.

Em contrarrazões (ID 9998564), os embargados alegaram, em síntese, que “o acórdão hostilizado não merece qualquer reparo, mormente considerando que não apresenta máculas que denotem erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de forma que apreciou fundamentadamente os argumentos jurídicos expostos pelas partes. O próprio indeferimento de um dos pedidos de produção de prova foi devidamente fundamentado tanto em sede de decisão monocrática quanto ao longo do Voto do Relator, onde consignou que ‘não restou detalhada e fundamentada a real utilidade da realização dessa providência para o deslinde da demanda, mostrando-se, portanto, desnecessário e irrelevante’.”

Oficiado nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela rejeição dos Embargos, considerando não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como erro material a ser sanado.

É o suficiente relatório.

- VOTO.

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às

exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão ID 9993276.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos fundamentam-se na alegação de suposto cerceamento de defesa ocorrido quando do indeferimento monocrático da produção de prova testemunhal e que, segundo os embargantes, não teria sido levado ao conhecimento do plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ora, a alegação em que se baseia os Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. Sobre a questão, o Acórdão atacado restou efetivamente fundamentado, abordando as razões do indeferimento da referida produção de prova, não havendo que se falar em omissão. Vejamos:

6. Os investigados João Antônio Holanda Caldas e João Antônio Henrique Caldas, em contestação (id. 9907702), sustentam que “nos fatos narrados na exordial não se extrai nenhuma conduta imputável aos investigados que configure gasto excessivo de recursos apto a desequilibrar o pleito e a afetar a sua normalidade”. Afirmam que se tratou de evento em ambiente fechado, com poucos convidados, todos amigos do Prefeito de Maceió, JHC, mas que não fora custeado por este, mas por amigos, de forma voluntária, com o fim de confraternização. Alegam que não houve a configuração de ato abusivo, na medida em que não se observa gravidade na conduta. Sobre a captação ilícita de sufrágio, sustentam que os fatos ocorreram antes do registro de candidatura, o que impede a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

7. Na fase instrutória, indeferi (despacho id. 9918128) a produção de prova testemunhal formulada por João Antônio Holanda Caldas e João Antônio Henrique Caldas porque não restou detalhada e fundamentada a real utilidade da realização dessa providência para o deslinde da demanda, mostrando-se, portanto, desnecessário e irrelevante.

8. Por outro lado, considerando a cadeia de distribuição dos ônus probatórios, de acordo com o qual cabe aos investigantes comprovar que efetivamente foi realizado um showmício, com distribuição de bebidas alcoólicas e comida, com o objetivo de angariar votos para os investigados, em período de pré-campanha, e não aos investigados realizar prova do contrário, acolhi, apenas parcialmente o pleito instrutório para que fosse informado e apresentada documentação comprobatória da locação do estabelecimento e de seu pagamento, referente ao evento “Feijoada dos amigos do JHC”.

(...)

59. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130- 68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)" (REspe 570-35, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016).

60. É dizer, considerando a cadeia de distribuição dos ônus probatórios, de acordo com o qual cabe aos investigadores comprovar suas alegações, notadamente para se valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, à míngua da documentação comprobatória apresentada, limitada à referente a locação do estabelecimento e de seu pagamento, obviamente não se pode falar em uso abusivo de poder econômico.

61. Veja-se que o encontro, a priori, conforme alegado pelos investigados, não foi aberto ao público, restringindo-se a convidados. Os vídeos colacionados, de fato, não demonstram a presença de grande quantidade de pessoas. Ademais, não há nos autos provas que demonstrem, de maneira mínima, o valor total despendido para a realização do evento. Comprovouse, apenas, o valor pago a título de aluguel do espaço R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), vide documentos (id. 9920614).

62. Assim, diante da imprecisão dos recursos financeiros envolvidos e do relativo alcance do evento – seja em razão da data em que ocorreu (antes do período eleitoral), seja em razão do público atingido – inviável, ao meu sentir, mostra-se acolher a alegação de prática de abuso de poder econômico.

Assim, temos que a simples leitura do Acórdão testemunha não apenas a sua higidez, como também o fato de que o Embargante não cumpriu com o ônus da prova de suas alegações.

Da compulsão dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos e que seu intuito é meramente tumultuário e procrastinatório.

O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos presentes Embargantes, é que ao sustentar que existe vício de omissão na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta

nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões, esclarecer contradições do julgado ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, in verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz

ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; I

II - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O Acórdão Embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais

do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditória ou obscura ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante mantenha-se inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FACSÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há

omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir error no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9993276, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal.

É como voto.

Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Corregedor Regional Eleitoral